

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

PROCESSO Nº 297/2023

TIPO: VALE ALIMENTAÇÃO

OBJETO: Administração, operação, gerenciamento e fiscalização de serviços de fornecimento de cartões magnéticos com “chip”.

Trata-se de Certame Licitatório, tendo por Objeto a contratação Administração, operação, gerenciamento e fiscalização de serviços de fornecimento de cartões magnéticos com “chip”.

Tendo em vista de representação contra o Edital de Licitação, no intuito de impugnação do Edital e suspensão liminar para revisão e exclusão de itens impugnados.

Pleiteia a representante a inaplicabilidade da utilização de taxa negativa em Licitação para fornecimento de Vale refeição e Alimentação.

A presente impugnação não merece ser acatada.

Primeiramente ha de se constar de todas decisões apresentadas pelo representante se referem a antes estatutários, sendo que este ente público e regido pela legislação Celetista.

Ademais no âmbito deste tribunal de justiça do Estado de São Paulo houve recente decisão nos autos do processo 1009144-59.2022.8.26.0438 que ocorreu perante a primeira vara de Penápolis, no qual delibera sob a legalidade da taxa de administração negativa nos termos do Decreto 10.854/2021 e Medida Provisória 1.108/2022 e de decisões do Tribunal de Contas do Estado de São (TC n.º 005627.989.22-1, 014316.989.22-7 e 014428.989.22-2), decisão que se entende pertinente reproduzir abaixo:

*“De acordo com a cláusula 7.3. Do edital “A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas: [...] b) que apresentem taxas negativas de acordo com o artigo 175 do Decreto 10.854/21, não sendo admitidas ofertas com taxas negativas (descontos)” (grifo meu).*

*Como bem destacado pelo impetrado, a vedação à apresentação de propostas com taxa de administrativa negativa nas licitações para contratação de serviços de fornecimento de vale alimentação não é ilegal, encontrando suporte em decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC n.º 005627.989.22-1, 014316.989.22-7 e 014428.989.22-2). Está amparada, ainda, no artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021, segundo o qual “As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador (grifo meu)”.*

Ante o exposto, não resta qualquer vício no Edital ora impugnado pelo que sugerimos pela manutenção do certame nos termos aonde se encontra.

Penápolis, 07 de Junho de 2023.



DR<sup>A</sup>. ANA CAROLINA BATISTA MARQUES  
Assessora Jurídica do CIMPE



RENATO FAUSTINO DE SOUZA  
Chefe do Setor de Licitações

Renato Faustino de Souza  
SETOR DE LICITAÇÕES - CIMPE  
RG 24 967.638-3

De Lima  
07/06/2023



Arnaldo Cesar Duarte  
Secretário Executivo  
CIMPE  
RG 49.667.498-9